



LEI No. 421/2001
DE 23 DE AGOSTO DE 2001

CÂMARA MUN. DE SALGADO
APROVADO

EM, 23 / 08 / 2001


José Monteiro Romão
- Presidente -

**Cria o Conselho de Alimentação
Escolar e dá outras providencias.**

O **Prefeito Municipal de Salgado**, no uso de suas atribuições Legais, e combinado com o disposto na Medida Provisória N^o. 1979-19, de 02/06/2000;

Art. 1^o. – Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos Estabelecimentos de Educação Pré – Escolar e de Ensino Fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos , competindo-lhe especificamente:

I – Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a Merenda Escolar;

II – Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola dando preferência aos produtos in natura;

III – Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

V – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE, encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da Medida Provisória 1979-19.

VI – Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento Municipal, visando:




José Monteiro Romão
- Presidente -

- a) As metas a serem alcançadas;
- b) A aplicação dos recursos previstos na Legislação Nacional;
- c) O enquadramento das datações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

VII – Articular-se com os Órgãos ou Serviços Governamentais nos âmbitos Estadual e Federal e com outros órgãos da administração Pública ou Privada, a fim de obter colaboração ou assistência Técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas Municipais;

VIII – Fixar critérios para a distribuição de merenda escolar nos estabelecimentos de ensino Municipais;

IX – Articular-se com as Escolas Municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

X – Realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

XI – Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

XII – Exercer fiscalização sobre o armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XIII – Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XIV – Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílio e material, junto as Escolas Municipais;

XV – Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do Órgão de Educação do Municipal.



EM, 23 / 08 / 2008

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO


José Monteiro Romão
Presidente -

Art. 2º. – O Conselho da Alimentação Escolar será constituído por sete membros e com seguinte composição:

I – Um representante do Poder Executivo indicado pelo Chefe desse Poder;

II – Um representante do Poder Legislativo, indicado Mesa Diretora desse Poder;

III – Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – Um representante de outro segmento da sociedade local.

Art. 3º. – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos por seus pares, para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado uma única vez.

§ 1º. – A cada membro efetivo terá um suplente.

§ 2º. – A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito, para o mandato de 2 (dois) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 3º. – O Presidente do Conselho, permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função a qual representa.

§ 4º. – Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º. – No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º. – O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.



EM 23 / 08 / 2001

José Monteiro Romão
Presidente

§ 7º – Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou 4 (quatro) alternadas.

§ 8º – Declarado extinto o mandato, Presidente de Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento de vagas.

Art. 4º. – O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º. – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. – O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – Recursos próprios do Município consignadas no orçamento anual;

II – Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III – Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições internacionais.

Art. 7º. – O Regimento Interno do Conselho será elaborado pelo próprio Conselho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Salgado(SE), 23 de agosto de 2001

RAIMUNDO ARAÚJO
Prefeito Municipal